



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

Lei Nº 8.011, de 07/10/2013

**VETO TOTAL  
REJEITADO**

Vencimento  
19/10/13

P/ Direção Legislativa  
22/10/2013

Processo nº: 63.320

## PROJETO DE LEI Nº 10.995

Autor: **JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS**

Ementa: Veda descarte de produtos e materiais inservíveis nos locais que especifica.

Arquive-se.

*W. Manfrotti*

Diretor



**Câmara Municipal de Jundiaí**  
São Paulo

folha 02  
proc. 63370

**PROJETO DE LEI Nº. 10.995**

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Diretoria Jurídica. <i>Alleanched</i> Diretora 10/10/11	Para emitir parecer: <i>Junme</i> Diretor 10/10/11	CJR CDMA	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias		7 dias - - - 3 dias
			Parecer nº 1457	<b>QUORUM: MS</b>	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. <i>Alleanched</i> Diretora Legislativa 11/10/11	<input checked="" type="checkbox"/> avoco  <i>[Signature]</i> Presidente 11/10/11	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  <i>[Signature]</i> Relator 11/10/11
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 1623
À CDMA <i>Alleanched</i> Diretora Legislativa 11/10/11	<input checked="" type="checkbox"/> avoco  <i>[Signature]</i> Presidente 11/10/11	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  <i>[Signature]</i> Relator 11/10/11
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 1631
À CJR (VETO TOTAL) <i>[Signature]</i> Diretora Legislativa 23/04/13	<input type="checkbox"/> avoco <input checked="" type="checkbox"/> <i>Deo</i> <i>[Signature]</i> Presidente 23/04/13	<input type="checkbox"/> favorável <input checked="" type="checkbox"/> contrário  <i>[Signature]</i> Relator 23/04/13
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. [ ]
À _____  Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. [ ]

Ofício GPL 69/2013. VETO TOTAL  
À Consultoria Jurídica.  
  
Diretora Legislativa  
P/ 22/04/13



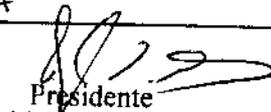
PUBLICAÇÃO  
14/10/11

PP 17.114/2011

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 07/OUT/2011 11:41 00063320

Apresentado.  
Encaminhe-se às seguintes comissões:  
CJR e CDMA

---

  
Presidente  
11/10/2011

**APROVADO**

  
Presidente  
30/03/2013

**PROJETO DE LEI Nº. 10.995**

*(José Galvão Braga Campos)*

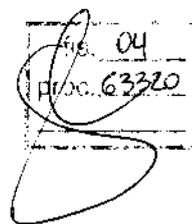
Veda descarte de produtos e materiais inservíveis nos locais que especifica.

Art. 1º. É vedado descartar produtos e materiais inservíveis em:

- I – áreas públicas;
- II – bocas-de-lobo;
- III – bueiros e poços de visita;
- IV – galerias de águas pluviais;
- V – cursos e reservatórios d'água e suas margens;
- VI – terrenos livres;
- VII – depressões e valetas de escoamento.

§ 1º. Para os fins desta lei, considera-se:

- I – produtos e materiais inservíveis:
  - a) lixo e objetos descartáveis;
  - b) cartazes, faixas, placas e assemelhados;
  - c) detritos, entulho, terra e resíduos de construção ou demolição;
  - d) animais mortos;
  - e) mobiliário e eletrodomésticos usados;
  - f) folhagens e restos de podas;



(PL nº. 10.995 - fls. 2)

- g) resíduos de limpeza de fossas ou de poços absorventes;
- h) óleo, gordura, graxa e similares;
- i) qualquer outro material ou objeto considerado sem uso e inaproveitável, em estado sólido ou líquido;

II – áreas públicas:

- a) vias e logradouros públicos;
- b) praças, parques e jardins;
- c) canteiros de vias e logradouros públicos;
- d) passios públicos e sarjetas;
- e) escadarias de uso público;

III - reservatórios d'água:

- a) represas;
- b) lagos e lagoas.

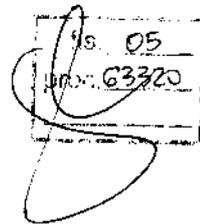
§ 2º. No caso dos terrenos livres, respondem conjuntamente tanto o proprietário da área quanto quem a explore, comercialmente ou não.

Art. 2º. As ações ou omissões que importem em violação desta lei ou das demais normas aplicáveis aos serviços de limpeza pública sujeitarão o infrator às seguintes sanções, sem prejuízo das demais de natureza civil ou penal:

- I – advertência;
- II – multa de até R\$ 1.000,00 (um mil reais), dobrada na reincidência;
- III – apreensão do material e/ou do veículo que o transporte;
- IV – limpeza do local e reparação dos danos provocados.

§ 1º. A multa poderá ser aplicada isoladamente ou em conjunto com outras sanções.

§ 2º. A devolução do material e/ou veículos apreendidos far-se-á após o recolhimento da multa cabível.



(PL nº. 10.995 - fls. 3)

§ 3º. É assegurado ao infrator o direito de ampla defesa e de contraditório, respeitado o prazo de 30 (trinta) dias para interposição de recurso, defesa ou impugnação do auto de infração, contados da data da autuação.

Art. 3º. O Executivo regulamentará a presente lei, dispondo sobre as ações fiscalizadoras competentes.

Art. 4º. São revogadas:

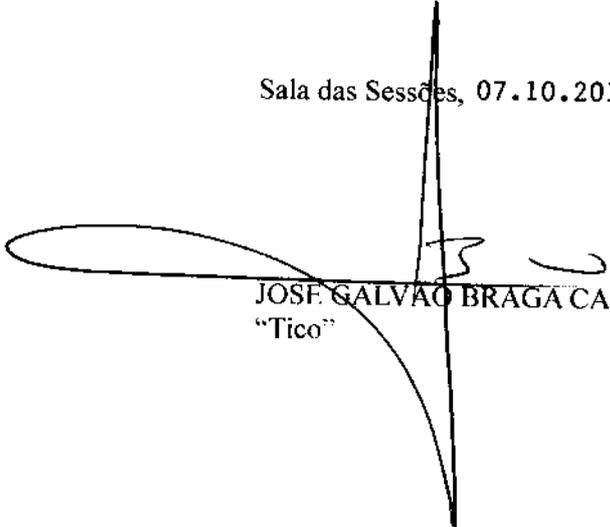
I – Lei nº. 1.644, de 21 de novembro de 1969;

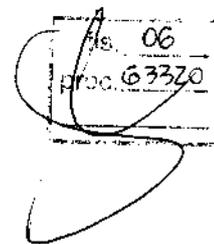
II – Lei nº. 1.862, de 20 de novembro de 1970; e

III – Lei nº. 3.140, de 23 de dezembro de 1987.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 07.10.2011

  
JOSE GALVAO BRAGA CAMPOS  
"Tico"

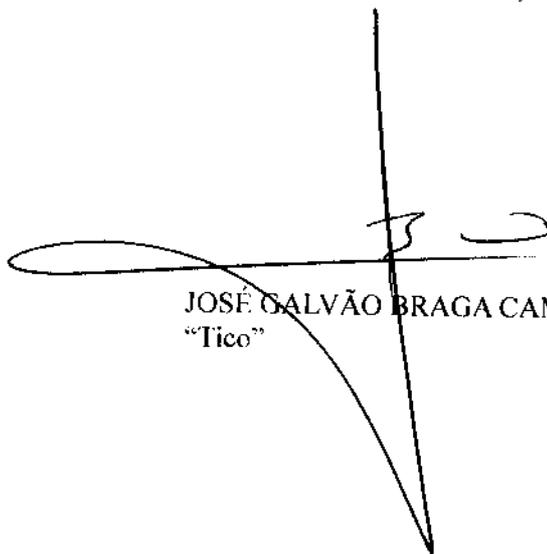


(PL n°. 10.995 - fls. 4)

*Justificativa*

Todo e qualquer cidadão tem o direito a uma cidade limpa e acesso aos serviços de limpeza urbana, e o dever de responsabilizar-se pela coleta, acondicionamento transporte e destinação final de resíduos sólidos que ultrapassem a massa e o volume dos serviços essenciais disponíveis no Município, tais como entulhos e grandes objetos. São comuns os flagrantes de munícipes que procedem ao descarte indiscriminado de entulho nas mais diversas áreas públicas e privadas, comprometendo a saúde pública e agredindo o meio ambiente.

Acreditando ser inadmissível a falta de cidadania explicitada por essa prática, torna-se necessária a criação de mecanismos que controlem os abusos e penalizem aqueles que sejam flagrados, razão pela qual busco o apoio dos nobres Pares, a fim de ver aprovada a presente iniciativa.



JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS  
"Tico"

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



11/09

ns. 07  
proc. 63320

- LEI Nº 1.644, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1969 -

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, DE ACÓRDO COM O QUE DECRETOU A CÂMARA MUNICIPAL EM SESSÃO REALIZADA NO DIA 19/11/1969, PROMULGA A SEGUINTE LEI: - - - - -

ART. 1º - É PROIBIDO DEPOSITAR LIXO NAS VIAS PÚBLICAS E NOS TERRENOS BALDIOS LOCALIZADOS NA ZONA URBANA DO MUNICÍPIO.

§ 1º - AOS INFRATORES DO PRECEITUADO NESTE ARTIGO SERÁ APLICADA MULTA DE VALOR CORRESPONDENTE A UM QUARTO (1/4) DO SALÁRIO MÍNIMO QUE VIGIR NA OCASIÃO E EM DÔBRO NA REINCIDÊNCIA.

§ 2º - EM CASO DE REINCIDÊNCIAS POSTERIORES, SERÁ AGRESCIDO DE 20% (VINTE POR CENTO) O VALOR DE CADA NOVA MULTA.

ART. 2º - ESTA LEI ENTRA EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO, REVOGADAS AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.

( WALMOR BARBOSA MARTINS )  
- PREFEITO MUNICIPAL -

PUBLICADA NA DIRETORIA ADMINISTRATIVA DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, AOS VINTE E UM DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DE MIL NOVECENTOS E SESSENTA E NOVE.

( RUBENS NORONHA DE MELLO )  
- DIRETOR ADMINISTRATIVO -

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



10  
29  
15 08  
Proc. 63320

LEI Nº 1762, DE 20 DE NOVEMBRO DE 1970

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão realizada no dia 16/11/70, PROMULGA a seguinte Lei: ---

Art. 1ª - É proibido lenha, entulhos e ferragem nos lotes, praças, quintais e refúgios do Município, bem como sua permanência no período compreendido entre às 7,00 (sete) e 24,00 (vinte e quatro) horas.

Parágrafo Único - No horário permitido, o depósito e a permanência serão de forma a não prejudicar o trânsito de veículos e pedestres.

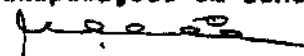
Art. 2ª - Em casos especiais, mediante requerimento por escrito e respectivas justificativas, poderá o Prefeito Municipal emitir licenças para tal, especificando horários e datas.

Art. 3ª - A inobservância do preceituado nesta lei acarretará ao infrator a multa de 1/2 (meio) salário mínimo e, na reincidência, até 2 (dois) salários mínimos.

Parágrafo Único - O "quantum" de multa referida neste artigo terá por base a correspondente ao valor do salário mínimo vigente na época de infração.

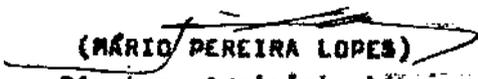
Art. 4ª - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5ª - Revogam-se as disposições em contrário.

  
(VALMOR BARBOSA MARTINS)

- Prefeito Municipal -

Publicada na Diretoria Administrativa da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte dias do mês de novembro de mil - novecentos e setenta.

  
(MÁRIO PEREIRA LOPES)  
Diretor Administrativo

Nova redação  
(Lei 3.140/87)

Revogado  
(Lei 3.140/87)


 09  
 63320

LEI Nº 3.140 DE 23 DE DEZEMBRO DE 1987

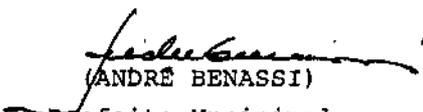
Altera a Lei 1.762/70, para reformular multa por depósito irregular de lenha e entulho na via pública.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, - de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária, realizada no dia 03 de dezembro de 1987, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei 1.762, de 20 de novembro de 1970, passa a vigorar com esta modificação:

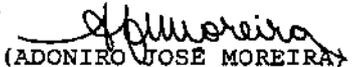
"Art. 3º - Constatada inobservância desta lei, o interessado será notificado a cumpri-la dentro de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa no valor de 1 (uma) Unidade Fiscal, dobrada na reincidência."

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor, na data de sua publicação, revogado o parágrafo único do art. 3º da Lei 1.762, de 20 de novembro de 1970, e demais disposições em contrário.

  
 (ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e três dias do mês de dezembro de mil novecentos e oitenta e sete.

  
 (ADONIR JOSÉ MOREIRA)

 Secretário Municipal  
 de Negócios Jurídicos



**CONSULTORIA JURÍDICA**  
**PARECER Nº 1.454**

**PROJETO DE LEI Nº 10.995**

**PROCESSO Nº 63.320**

De autoria do Vereador **JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS**, o presente projeto de lei veda descarte de produtos e materiais inservíveis nos locais que especifica.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 06 e vem instruída com os documentos de fls. 07/09.

É o relatório.

**PARECER**

O presente projeto de lei tem como objetivo vedar descarte de produtos e materiais inservíveis nos locais que especifica.

De acordo com o art. 6º, *caput*, c.c art. 13, I, da Lei Orgânica do Município, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual, estando superado o requisito legalidade para competência municipal, tratando de matéria afeta ao código de posturas.

Quanto á iniciativa o art. 45, *caput*, da L.O.M defere ao Vereador iniciar essa modalidade de projeto de lei, que é concorrente.

Ante o exposto, a proposta se afigura revestida das condições legalidade e constitucionalidade.

A matéria é de natureza legislativa, posto que o objetivo intentado somente poderá se consubstanciar mediante lei, dependendo, pois do prévio aval da Edilidade. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-à o soberano Plenário.



(Parecer CJ n° 1.454 ao PL n° 10.995 – fls 02)

**DA COMISSÃO**

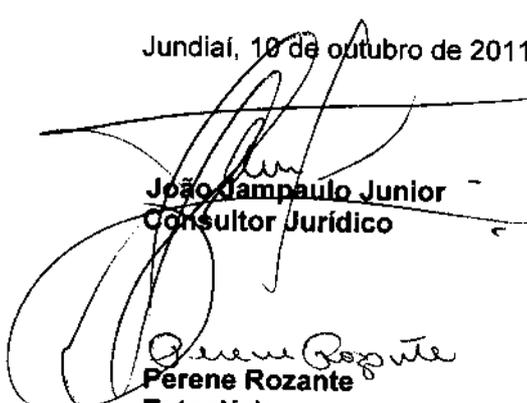
Devem ser ouvidas as Comissões de Justiça e Redação, e de Defesa do Meio Ambiente.

**QUORUM**

Maioria Simples (art. 44 da Lei Orgânica de Jundiaí).

S.m.e.

Jundiaí, 10 de outubro de 2011.

  
João Dampaulo Junior  
Consultor Jurídico

  
Perene Rozante  
Estagiária

pr



**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PROCESSO Nº 63.320**

**PROJETO DE LEI Nº 10.995** de autoria do Vereador **JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS**, que veda descarte de produtos e materiais inservíveis nos locais que especifica.

**PARECER Nº 1.623**

Trata-se de análise do projeto de lei de autoria do Vereador **JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS**, que veda descarte de produtos e materiais inservíveis nos locais que especifica.

Conforme o parecer da Consultoria Jurídica de fls. 10/11, que acolhemos na íntegra, o presente projeto de lei se encontra revestido da condição de legalidade e constitucionalidade, eis que vem amparado na Lei Orgânica de Jundiaí - art.6º, caput, c.c art. 13, I e art.45.

Assim, subscrevemos os argumentos insertos na justificativa de fls. 06, e concluímos votando favorável à tramitação do presente projeto.

É o parecer.

Sala das Comissões, 11.10.2011.

**APROVADO**  
11 / 10 / 11

  
**ANA TONELLI**

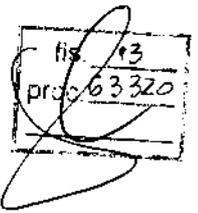
  
**PAULO SERGIO MARTINS**

rif

  
**FERNANDO BARDI**  
Presidente e Relator

  
**ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO**  
"Doca"

  
**ROBERTO CONDE ANDRADE**



**COMISSÃO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE**

**PROCESSO Nº 63.320**

**PROJETO DE LEI Nº 10.995**, de autoria do Vereador **JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS**, que veda descarte de produtos e materiais inservíveis nos locais que especifica.

**PARECER Nº 1.631**

A esta comissão é submetido o presente projeto de lei, de autoria do Vereador José Galvão Braga Campos, que veda descarte de produtos e materiais inservíveis nos locais que especifica.

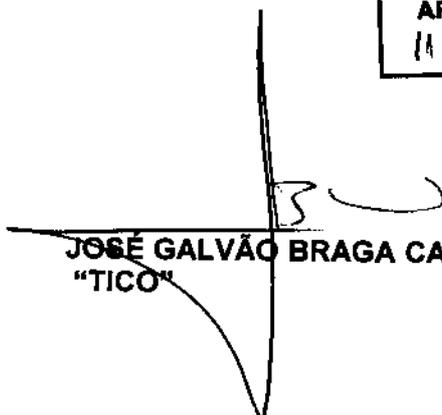
A medida intentada, sob o aspecto desta Comissão, que tem nos assuntos relativos à defesa do meio ambiente a sua área de análise, se mostra de grande pertinência e atualidade, vez que consiste em proibir que sejam jogados detritos, entulhos, resíduos e outros, em área pública e demais locais que elenca, pois todo cidadão tem direito a uma cidade limpa.

Desta forma, a iniciativa conta com nosso total apoio, devendo ser debatida pelo Plenário. Votamos, portanto, favoravelmente a iniciativa.

É o parecer.

Sala das Comissões, 11.10.2011.

**APROVADO**  
11/10/11

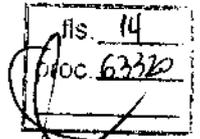
  
**JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS**  
"TICO"

**MARILENA PERDIZ NEGRO**

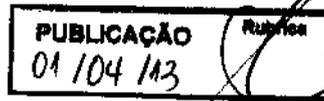
  
**LEANDRO PALMARINI**  
Presidente e Relator

  
**MARCELO ROBERTO GASTALDO**

  
**PAULO SERGIO MARTINS**



proc. 63.320



*Autógrafo*

**PROJETO DE LEI Nº. 10.995**

Veda descarte de produtos e materiais inservíveis nos locais que especifica.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ, Estado de São Paulo, faz saber que em 26 de março de 2013 o Plenário aprovou:

Art. 1º. É vedado descartar produtos e materiais inservíveis em:

I – áreas públicas;

II – bocas-de-lobo;

III – bueiros e poços de visita;

IV – galerias de águas pluviais;

V – cursos e reservatórios d'água e suas margens;

VI – terrenos livres;

VII – depressões e valetas de escoamento.

§ 1º. Para os fins desta lei, considera-se:

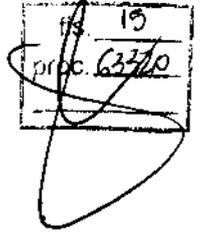
I – produtos e materiais inservíveis:

a) lixo e objetos descartáveis;

b) cartazes, faixas, placas e assemelhados;

c) detritos, entulho, terra e resíduos de construção ou demolição;

d) animais mortos;



(Autógrafo PL nº. 10.995 - fls. 2)

- e) mobiliário e eletrodomésticos usados;
- f) folhagens e restos de podas;
- g) resíduos de limpeza de fossas ou de poços absorventes;
- h) óleo, gordura, graxa e similares;
- i) qualquer outro material ou objeto considerado sem uso e inaproveitável, em estado sólido ou líquido;

II – áreas públicas:

- a) vias e logradouros públicos;
- b) praças, parques e jardins;
- c) canteiros de vias e logradouros públicos;
- d) passeios públicos e sarjetas;
- e) escadarias de uso público;

III - reservatórios d'água:

- a) represas;
- b) lagos e lagoas.

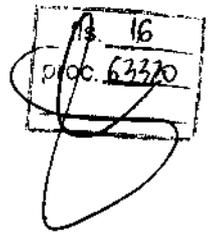
§ 2º. No caso dos terrenos livres, respondem conjuntamente tanto o proprietário da área quanto quem a explore, comercialmente ou não.

Art. 2º. As ações ou omissões que importem em violação desta lei ou das demais normas aplicáveis aos serviços de limpeza pública sujeitarão o infrator às seguintes sanções, sem prejuízo das demais de natureza civil ou penal:

- I – advertência;
- II – multa de até R\$ 1.000,00 (um mil reais), dobrada na reincidência;
- III – apreensão do material e/ou do veículo que o transporte;
- IV – limpeza do local e reparação dos danos provocados.

§ 1º. A multa poderá ser aplicada isoladamente ou em conjunto com outras sanções.

§ 2º. A devolução do material e/ou veículos apreendidos far-se-á após o recolhimento da multa cabível.



(Autógrafo PL nº. 10.995 - fls. 3)

§ 3º. É assegurado ao infrator o direito de ampla defesa e de contraditório, respeitado o prazo de 30 (trinta) dias para interposição de recurso, defesa ou impugnação do auto de infração, contados da data da autuação.

Art. 3º. O Executivo regulamentará a presente lei, dispondo sobre as ações fiscalizadoras competentes.

Art. 4º. São revogadas:

I – Lei nº. 1.644, de 21 de novembro de 1969;

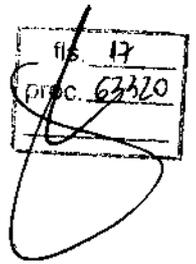
II – Lei nº. 1.862, de 20 de novembro de 1970; e

III – Lei nº. 3.140, de 23 de dezembro de 1987.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e seis de março de dois mil e treze (26/03/2013).

  
**GERSON SARTORI**  
Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 10.995

PROCESSO Nº. 63.320

**RECIBO DE AUTÓGRAFO**

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

27/03/13

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

*Ailton*

RECEBEDOR:

*Christiane*

**PRAZO PARA SANÇÃO/VETO**

*(15 dias úteis - LOJ, art. 52)*

PRAZO VENCÍVEL em:

19/04/13

*W. Campesini*

**Diretora Legislativa**



PUBLICAÇÃO Rubrica  
26/04/13

18  
6320

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Ofício GP.L nº 069/2013

CÂMERA M. JUNDIAÍ (PROTOCOLO) 19/ABR/2013 18:00 000066861

Processo nº 7.048-3/2013

Apresentado,  
Encaminhe-se as seguintes comissões:  
CJR

---

Presidente  
23/04/2013

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Jundiaí, 16 de abril de 2013.

REJEITADO

Presidente  
30/04/2013

Cumpre-nos comunicar a V. Ex<sup>a</sup>. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no art. 53 combinado com o art. 72, inciso VII, ambos da Lei Orgânica do Município, estamos **VETANDO TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 10.995, aprovado por essa E. Edilidade em Sessão Ordinária realizada em 26 de março de 2013, por considerá-lo inconstitucional e ilegal, consoante as razões a seguir aduzidas:

Apesar do louvável propósito de contribuir com a limpeza de locais pré - definidos, impedindo o descarte de produtos e materiais inservíveis, a propositura não poderá prosperar, em virtude de o seu conteúdo exorbitar o âmbito das atribuições da Câmara Municipal.

Competência, no dizer de José Afonso da Silva, "consiste na esfera delimitada de poder que se outorga a um órgão ou entidade estatal, mediante especificação de matérias sobre as quais se exerce o poder de governo" (Curso de Direito Constitucional Positivo. 19ª ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 498, grifos nossos).

Nem a Constituição Federal nem a Lei Orgânica Municipal outorgaram competência à Câmara Municipal para tratar da matéria que foi objeto do presente Projeto de Lei, de modo que qualquer iniciativa neste sentido ficará maculada de inconstitucionalidade e ilegalidade.

Em relação à competência do Município para legislar sobre o tema, entendemos que a propositura se enquadra na matéria prevista no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, uma vez que cabe ao Município, legislar sobre assunto de interesse local.

Tal competência legislativa também está prevista no art. 6º, *caput*, da Lei Orgânica de Jundiaí.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP**

(Of. GP.L nº 069/2013 – Proc. nº 7.048-3/2013 – PL 10.995 – fls. 2)

19  
Proc 63320

*Art. 6º. Compete ao Município de Jundiaí legislar sobre assuntos de interesse local com o objetivo de garantir o bem-estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:*

[...]

Todavia, considerando o art. 46, incisos IV, em combinação com o art. 72, incisos II e XII, da Lei Orgânica de Jundiaí, cabe ao Chefe do Executivo promover a organização administrativa em âmbito local, bem como a iniciativa legislativa relacionada aos serviços públicos a cargo da Administração Pública Municipal e a estruturação e atribuições de seus órgãos, fazendo, assim, gozo do poder discricionário que detém.

Segundo lição do mestre Hely Lopes Meirelles (**Direito Municipal Brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 1997, p. 520):

*O Prefeito, enquanto chefe do Poder Executivo exerce tarefas específicas à atividade de administrador, tendente à atuação concreta, devendo planejar, organizar e dirigir a gestão das coisas públicas. Entre os atos de administração ordinária, pode o Prefeito ter qualquer atuação voltada para a conservação, ampliação ou aperfeiçoamento dos bens, rendas ou serviços públicos.*

Nesse sentido, o art. 47, incisos II e XIV, combinado com o art. 144, ambos da Constituição do Estado de São Paulo, dispõe que cabe ao Prefeito a administração do Município.

Na presente propositura, o Legislativo está legislando concretamente, realizando atos privativos de outro Poder, pois procura impor uma ação de gestão administrativa cujo juízo de conveniência e oportunidade compete ao Poder Executivo, de modo que não foi observada a prerrogativa estampada no art. 46, inciso IV, combinado com o art. 72, incisos II e XII, ambos da Lei Orgânica Municipal.

A propositura impede o descarte de materiais inservíveis em determinados locais, impõe sanções ao infrator pela sua inobservância e atribui ao Chefe do Executivo a sua regulamentação.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP**  
(Of. GP.L nº 069/2013 – Proc. nº 7.048-3/2013 – PL 10.995 – fls. 3)



Para dar efetividade a essa exigência, o Município deverá destinar parte da sua estrutura administrativa para a devida fiscalização, aplicação das penalidades e análise de recursos dos autuados. Além disso, deverá dispor de local adequado para o depósito e guarda do material apreendido e/ou veículo que o transportou, fazendo-se necessária a regulamentação dos aspectos genéricos da lei.

Apesar de não ser indicado o órgão público que ficará responsável pela fiscalização das atividades desenvolvidas pelos particulares, a propositura interfere na forma de condução do governo, pois a sua aplicação dependerá de medidas executivas extraordinárias para regulamentar e divulgar a norma e fiscalizar seu cumprimento nos locais indicados.

Nota-se, também, que o art. 3º da propositura dispõe que caberá ao Executivo a regulamentação da lei.

Ocorre que, cabe, exclusivamente, ao Chefe do Executivo definir acerca da expedição de regulamentação de lei, por meio de Decreto, de forma que a imposição a que alude o artigo 3º também é ilegal, pois fere disposição contida na Lei Orgânica do Município, vejamos:

*“Art. 72. Ao Prefeito compete, privativamente:*

*[...]*

*IX - expedir decretos e portarias;”*

A inequívoca interferência do Legislativo em matéria cuja reserva de competência está assegurada ao Executivo afronta o art. 2º da Constituição Federal, os arts. 5º e 144 da Constituição do Estado de São Paulo e o art. 4º da Lei Orgânica de Jundiaí, que consagram o princípio da separação e harmonia entre os poderes.

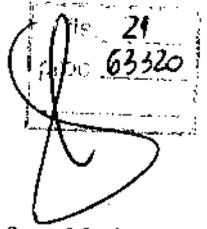
Ademais, a propositura está eivada de ilegalidade por exigir um procedimento de fiscalização e aplicação de sanção a cargo da Administração Municipal sem a demonstração da disponibilidade orçamentária para suportar as novas despesas.

Ocorre que a criação de despesa pública sem a devida estimativa do impacto financeiro e a demonstração da disponibilidade de recursos para atender aos novos encargos afronta as exigências do art. 25 da Constituição do Estado de São Paulo e dos art. 49 e 50 da Lei Orgânica Municipal.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP**

(Of. GP.L nº 069/2013 – Proc. nº 7.048-3/2013 – PL 10.995 – fls. 4)



As razões do presente veto estão em conformidade com o posicionamento sedimentado no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, como no acórdão cuja ementa transcrevemos a seguir:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - OBJETO - LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR, PROMULGADA PELO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL, QUE REGULAMENTA A COLETA DE ÓLEO VEGETAL (COZINHA) E SEUS RESÍDUOS - IMPOSIÇÃO DE NOVOS DEVERES E ATRIBUIÇÕES PARA AGENTES E ÓRGÃOS ADMINISTRATIVOS MUNICIPAIS - ATOS DE GESTÃO - MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - VÍCIO DE INICIATIVA - INCONSTITUCIONALIDADE - PEDIDO PROCEDENTE. É inconstitucional, por ser ofensiva ao princípio da separação dos poderes (artigo 5º da Constituição do Estado de São Paulo), a lei de iniciativa parlamentar, promulgada pelo Presidente da Câmara dos Vereadores, que impõe novos deveres e atribuições aos órgãos e agentes administrativos municipais. A imposição de novos deveres aos órgãos e agentes administrativos municipais consiste em ato de gestão, que é de iniciativa privativa do Prefeito (AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI nº nº 990.10.049788-0, TJ-SP, Órgão Especial, Rel. Des. Armando Toledo. j. 03.02.2011).*

Registramos que nem a sanção do Prefeito supre o mencionado vício. A iniciativa não está à disposição do seu titular para que ele a delegue a quem lhe aprouver, mas, sim, é uma obrigação funcional do agente político.

Sendo só o que tínhamos a informar, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**PEDRO BIGARDI**

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

**Vereador GERSON HENRIQUE SATORI**

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA



**CONSULTORIA JURÍDICA**  
**PARECER Nº 100**

**VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 10.995**

**PROCESSO Nº 63.320**

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador **JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS**, que veda descarte de produtos e materiais inservíveis nos locais que especifica, por considerá-lo inconstitucional e ilegal, conforme as motivações de fls. 18/21.

2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

3. Com relação à ilegalidade e inconstitucionalidade alegadas, ousamos discordar e reportamo-nos ao nosso Parecer nº 1.454, de fls. 10/11, que neste ato reiteramos. *Data venia* discordamos das razões de veto em razão de, com base no art. 13, inciso I, da Carta de Jundiaí, eis que a Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive no sentido de complementar a legislação federal e estadual no que couber. Trata-se de matéria afeta ao código de posturas, de natureza legislativa concorrente. Além desse fator, a temática não ultrapassa os limites de competência do Município, prevista no art. 30, II, da Constituição Federal, pois segue os parâmetros traçados na Política Nacional de Resíduos Sólidos instituída pela Lei Federal 12.305/2010.

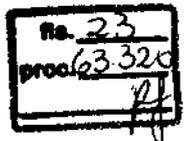
4. No mais, temos que a motivação do Alcaide insere no veto total oposto diz respeito à fiscalização e cobrança de multa, e nesse aspecto há que se destacar que a fiscalização é ato ínsito – Dever Poder – do Executivo, que já conta com corpo de fiscais em atividade, não havendo necessidade de criar algo que já existe. Não há portanto o que se falar em aumento de despesas ao erário. Apontar para tal óbice (aumento de despesas) implica em tornar, de forma enviesada e ilegal, o tema em matéria privativa do Alcaide, e a questão em tela, repita-se, é de natureza legislativa concorrente. É cediço que o motivo de veto deve ser plenamente justificado, indicando concretamente a subsunção do fato à norma para se apurar ou não o vício de juridicidade (ilegalidade e inconstitucionalidade), e essa condição falta ao texto do Executivo. As razões de veto em análise não seguem essa regra, pois não demonstram os vícios alegados de maneira objetiva. Quanto ao mérito, este deverá ser analisado pela comissão competente, nos termos do § 1º do art. 207 do Regimento Interno da Casa.

5. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, nos termos do § 1º do art. 207 do Regimento Interno da Casa.

R



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo



6. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o “caput” do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 22 de abril de 2013.

*Ronaldo Salles Vieira*  
RONALDO SALLES VIEIRA  
Consultor Jurídico

*Fábio Nadal Pedro*  
FÁBIO NADAL PEDRO  
Consultor Jurídico

rsv



Processo nº 63.320

Projeto de lei nº 10.995

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO  
PARECER Nº 75**

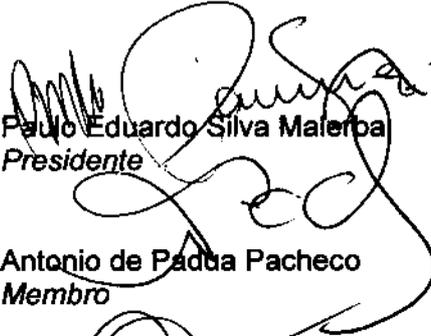
**VETO TOTAL** ao projeto de lei nº10.995, de autoria do Vereador José Galvão Braga Campos, que veda descarte de produtos e materiais inservíveis nos locais que especifica.

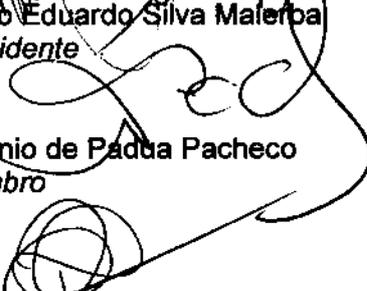
Em suma, o projeto de lei conta com parecer da Consultoria Jurídica da Casa (Parecer CJ nº 100 – fls. 22 a 23) contrário ao veto oposto pelo Alcaide, na medida em que não afeta tema de iniciativa privativa do Alcaide.

Por conta desta evidência, votamos contrariamente ao veto do Sr. Prefeito Municipal.

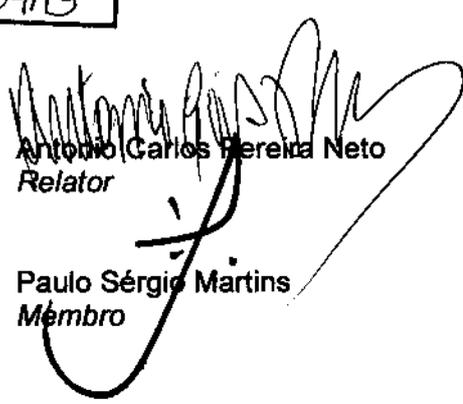
Jundiaí, 23 de abril de 2013.

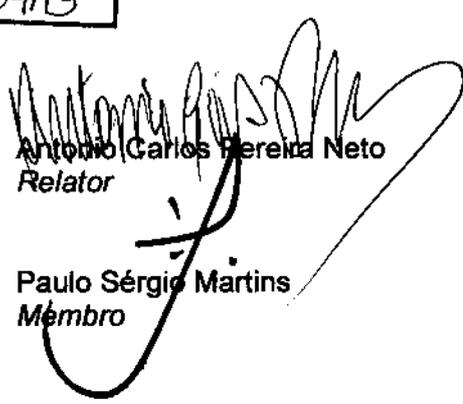
**APROVADO**  
23/04/13

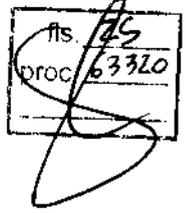
  
Paulo Eduardo Silva Malerba  
Presidente

  
Antonio de Padua Pacheco  
Membro

  
Roberto Conde Andrade  
Membro

  
Antonio Carlos Pereira Neto  
Relator

  
Paulo Sérgio Martins  
Membro



Of. PR/DL 168/2013  
Proc. 63.320

Em 30 de abril de 2013.

Exm.º Sr.

**PEDRO ANTONIO BIGARDI**

DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências julgadas cabíveis, comunicamos que o **VETO TOTAL** oposto ao **PROJETO DE LEI N.º 10.995** (objeto do Of. GP.L. n.º 69/2013) foi **REJEITADO** na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Assim, estamos reencaminhando o respectivo **Autógrafo**, por cópia anexa, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

Sem mais, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.

Recebi.

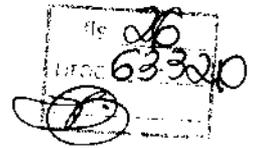
ass. *Staeffler*

Nome *Christiane S.*

Identidade *19.801.980*

Em *02/05/13*

*Narta*  
**GERSON SARTORI**  
Presidente



proc. 63.320

**LEI Nº. 8.011, DE 07 DE MAIO DE 2013**

Veda descarte de produtos e materiais inservíveis nos locais que especifica.

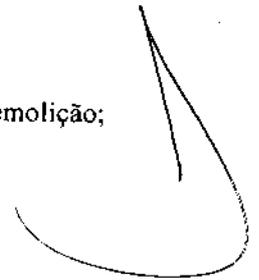
O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 30 de abril de 2013, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. É vedado descartar produtos e materiais inservíveis em:

- I – áreas públicas;
- II – bocas-de-lobo;
- III – bueiros e poços de visita;
- IV – galerias de águas pluviais;
- V – cursos e reservatórios d'água e suas margens;
- VI – terrenos livres;
- VII – depressões e valetas de escoamento.

§ 1º. Para os fins desta lei, considera-se:

- I – produtos e materiais inservíveis:
  - a) lixo e objetos descartáveis;
  - b) cartazes, faixas, placas e assemelhados;
  - c) detritos, entulho, terra e resíduos de construção ou demolição;
  - d) animais mortos;
  - e) mobiliário e eletrodomésticos usados;
  - f) folhagens e restos de podas;
  - g) resíduos de limpeza de fossas ou de poços absorventes;
  - h) óleo, gordura, graxa e similares;
  - i) qualquer outro material ou objeto considerado sem uso e inaproveitável, em estado sólido ou líquido;
- II – áreas públicas:





(Lei nº. 8.011 - fls. 2)

- a) vias e logradouros públicos;
- b) praças, parques e jardins;
- c) canteiros de vias e logradouros públicos;
- d) passeios públicos e sarjetas;
- e) escadarias de uso público;

III - reservatórios d'água:

- a) represas;
- b) lagos e lagoas.

§ 2º. No caso dos terrenos livres, respondem conjuntamente tanto o proprietário da área quanto quem a explore, comercialmente ou não.

Art. 2º. As ações ou omissões que importem em violação desta lei ou das demais normas aplicáveis aos serviços de limpeza pública sujeitarão o infrator às seguintes sanções, sem prejuízo das demais de natureza civil ou penal:

- I – advertência;
- II – multa de até R\$ 1.000,00 (um mil reais), dobrada na reincidência;
- III – apreensão do material e/ou do veículo que o transporte;
- IV – limpeza do local e reparação dos danos provocados.

§ 1º. A multa poderá ser aplicada isoladamente ou em conjunto com outras sanções.

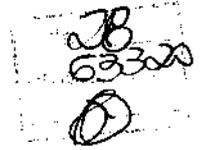
§ 2º. A devolução do material e/ou veículos apreendidos far-se-á após o recolhimento da multa cabível.

§ 3º. É assegurado ao infrator o direito de ampla defesa e de contraditório, respeitado o prazo de 30 (trinta) dias para interposição de recurso, defesa ou impugnação do auto de infração, contados da data da autuação.

Art. 3º. O Executivo regulamentará a presente lei, dispondo sobre as ações fiscalizadoras competentes.

Art. 4º. São revogadas:

- I – Lei nº. 1.644, de 21 de novembro de 1969;



(Lei nº. 8.011 - fls. 3)

II – Lei nº. 1.862, de 20 de novembro de 1970; e

III – Lei nº. 3.140, de 23 de dezembro de 1987.

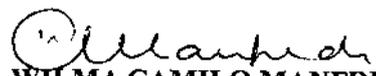
Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em sete de abril de dois mil e treze (07/05/2013).



**GERSON SARTORI**  
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em sete de abril de dois mil e treze (07/05/2013).



**WILMA CAMILO MANFREDI**  
Diretora Legislativa



Of. PR/DL 181/2013  
Proc. 65.127

Em 07 de maio de 2013.

Exmo. Sr.

**PEDRO ANTONIO BIGARDI**

DD. Prefeito Municipal

**JUNDIAÍ**

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V. Ex.<sup>a</sup> encaminho cópia da **LEI Nº. 8.011**, promulgada por esta Presidência na presente data.

Sem mais, queira aceitar os meus sinceros respeitos.

  
**GERSON SARTORI**  
Presidente

<b>Recebi.</b>	
Ass.:	<i>Christiane S.</i>
Nome:	<i>Christiane S.</i>
Identidade:	<i>19.801.980.</i>
Em <i>08/05/13</i>	